



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº90004/2026

PROAD: 7651/2025

OBJETO: Avaliação de Impugnação da empresa JRA CONSTRUTORA

I- DOS FATOS

Trata-se da análise da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, enviada por e-mail em 11 de agosto de 2026, apresentada pela empresa JRA CONSTRUTORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.971.010/0001-00, em face das exigências de qualificação técnica previstas no item 9.3.3 do Termo de Referência, Anexo A do instrumento convocatório.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva, sob demanda, com fornecimento de peças e componentes, bem como para realização de serviços eventuais diversos nos sistemas, equipamentos e instalações prediais dos imóveis utilizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

II – DO PLEITO

A empresa JRA CONSTRUTORA sustenta, em síntese, que a exigência de experiência anterior em edificação com, no mínimo, 5 (cinco) pavimentos não guardaria relação necessária com a efetiva complexidade dos serviços objeto da contratação.

Argumenta que o conjunto de imóveis abrangidos pelo certame possui características heterogêneas, incluindo edificações de 2, 3 e 4 pavimentos, além de imóveis de maior porte, razão pela qual o número de pavimentos não constituiria, isoladamente, parâmetro suficiente para aferição da capacidade técnica das licitantes.

Alega, ainda, que a complexidade da manutenção predial estaria mais diretamente relacionada à diversidade e às características dos sistemas existentes nas edificações — instalações elétricas, hidrossanitárias, estruturas, sistemas de prevenção e combate a incêndio, SPDA, climatização, coberturas, impermeabilização e demais componentes — do que exclusivamente à verticalização do imóvel.

Sustenta que empresas com experiência comprovada em manutenção predial de edificações com número inferior a cinco pavimentos poderiam possuir capacidade operacional suficiente para executar o objeto, de modo que a exigência impugnada possuiria potencial de restringir indevidamente a competitividade.

Ao final, requer, em síntese:

- a) o conhecimento e acolhimento da impugnação;
- b) a revisão do item 9.3.3 do Termo de Referência, com exclusão da exigência de experiência em edificação com, no mínimo, cinco pavimentos;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

- c) a admissão de atestados referentes a serviços de manutenção predial similares e compatíveis em natureza, características, complexidade e quantitativos;
- d) subsidiariamente, caso mantida a exigência, a apresentação de fundamentação técnica específica demonstrando a sua necessidade e proporcionalidade;
- e) caso haja alteração do instrumento convocatório, a adoção das providências relativas à republicação e reabertura dos prazos, quando cabíveis.

III – DA ADMISSIBILIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No presente caso, a sessão pública encontra-se prevista para o dia **14 de agosto de 2026**, às 10h, e o próprio instrumento convocatório estabeleceu o dia **11 de agosto de 2026** como data-limite para apresentação das impugnações.

A peça impugnatória foi apresentada em **11 de agosto de 2026**, razão pela qual se encontra tempestiva.

Quanto à legitimidade, o próprio art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o instrumento convocatório.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, **conhece-se da impugnação.**

IV– DA APRECIÇÃO

Preliminarmente, registra-se a relevância do instituto da impugnação ao edital como instrumento destinado não apenas à tutela dos interesses dos licitantes, mas também ao controle preventivo da legalidade, da competitividade e da adequação dos procedimentos de contratação pública.

A Administração, ao apreciar os argumentos apresentados, deve verificar se as exigências constantes do instrumento convocatório possuem fundamento nas necessidades concretas da contratação e se observam os princípios da motivação, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso.

A controvérsia apresentada pela JRA CONSTRUTORA concentra-se, essencialmente, na legitimidade da exigência de experiência anterior em manutenção predial realizada em edificação vertical com, no mínimo, 5 (cinco) pavimentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

A matéria possui conteúdo **eminente técnico**, por envolver a definição das características consideradas relevantes para aferição da experiência necessária à adequada execução dos serviços. Por essa razão, a impugnação foi encaminhada à **Equipe de Planejamento da Contratação da Coordenadoria de Manutenção e Projetos**, unidade responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

A Equipe de Planejamento apresentou manifestação técnica fundamentada, transcrita na íntegra a seguir:

“DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Da finalidade da exigência de qualificação técnica

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência questionada não foi estabelecida com a finalidade de restringir a participação de empresas ou de privilegiar determinada característica construtiva.

A qualificação técnico-operacional prevista no edital possui como finalidade assegurar que a futura contratada disponha de experiência anterior compatível com as condições **concretas de execução do objeto**, especialmente diante da amplitude, diversidade e complexidade dos serviços abrangidos pela contratação.

Conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, o objeto compreende a prestação de serviços de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva, sob demanda, com fornecimento de materiais, abrangendo diferentes sistemas e componentes da infraestrutura predial, tais como instalações elétricas, rede estabilizada, cabeamento estruturado, sistemas de prevenção e combate a incêndio, SPDA e aterramento, instalações hidrossanitárias, sistemas estruturais, impermeabilização, coberturas, sistemas de contingenciamento de energia, forros, pisos, revestimentos, subestações, esquadrias e demais intervenções necessárias à preservação das condições de funcionamento, segurança e conservação das edificações

Nesse contexto, a capacidade técnica exigida deve ser analisada em **função do conjunto da solução** contratada, e não a partir de uma parcela isolada das atividades.

A exigência de experiência anterior em edificação verticalizada insere-se, portanto, como um dos elementos utilizados pela Administração para aferir se a licitante já atuou em condições operacionais compatíveis com aquelas que encontrará durante a execução do contrato.

2.2. Da existência de edificações verticalizadas no conjunto de imóveis abrangidos

É correto afirmar que o conjunto de imóveis abrangidos pela contratação apresenta edificações com características distintas, inclusive quanto ao número de pavimentos.

Essa heterogeneidade, contudo, não afasta a necessidade de que a futura contratada demonstre experiência compatível com as unidades de maior porte e verticalização integrantes do objeto.

O próprio conjunto imobiliário abrangido pela contratação contempla edificações com número significativo de pavimentos e sistemas prediais diversos, circunstância que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

exige da futura contratada capacidade de planejamento, organização e execução compatíveis com diferentes níveis de complexidade operacional.

Como exemplo, o **Edifício Quintella Cavalcanti** possui 12 pavimentos, além de contar com sistemas e equipamentos de elevada relevância operacional, tais como subestação de 600 kVA, grupos geradores de 500 kVA e 110 kVA e quatro elevadores.

Assim, embora existam unidades com menor número de pavimentos, **o objeto contratual não pode ser analisado exclusivamente a partir dessas unidades de menor porte**, uma vez que a futura contratada deverá estar apta a atender o conjunto dos imóveis abrangidos pela contratação.

A Administração, ao definir os requisitos de habilitação, considerou as características globais da contratação e os riscos relacionados à execução dos serviços, e não apenas as características individuais de uma ou outra unidade.

2.3. Do número de pavimentos como parâmetro objetivo de experiência anterior

A Impugnante sustenta que o número de pavimentos não constitui, isoladamente, medida da complexidade de uma edificação.

Esse entendimento, em sua essência, não é contestado pela Administração.

Com efeito, não se afirma que o número de pavimentos seja o único ou principal fator determinante da complexidade de uma edificação.

A exigência foi utilizada como **parâmetro objetivo e complementar de experiência anterior**, destinado a demonstrar que a empresa já executou serviços de manutenção predial em ambiente verticalizado.

A manutenção predial em edificações dessa natureza envolve condições operacionais próprias, entre as quais se destacam a circulação vertical de equipes, materiais e equipamentos; o planejamento de intervenções em diferentes pavimentos; a compatibilização de atividades simultâneas; o acesso a fachadas e coberturas; a organização de serviços em prédios ocupados e em funcionamento; e a coordenação de intervenções em sistemas distribuídos entre diferentes níveis da edificação, justificativa constante no Estudo Técnico Preliminar.

Portanto, não se pretende estabelecer uma relação matemática entre o número de pavimentos e a complexidade da manutenção predial.

A adoção do patamar de cinco pavimentos não pretende afirmar que exista alteração abrupta da complexidade entre uma edificação de quatro e outra de cinco pavimentos. Trata-se de parâmetro mínimo de escala de verticalização utilizado pela Equipe de Planejamento para identificar experiência pretérita em ambiente no qual essas condicionantes operacionais estejam presentes de forma sistemática.

O requisito tem natureza **qualitativa e objetiva**, servindo como elemento adicional para aferição da experiência da empresa.

2.4. Da diferença entre o objeto da experiência anterior e o objeto integral da contratação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Também não procede a conclusão de que, pelo fato de existirem imóveis com 2, 3 ou 4 pavimentos, a Administração estaria obrigada a considerar suficiente qualquer experiência adquirida exclusivamente nesses ambientes.

A habilitação técnica não precisa reproduzir exatamente cada característica de todos os imóveis abrangidos pelo contrato.

O que se busca é comprovar que a licitante possui experiência anterior **compatível e suficiente com as condições relevantes de execução do objeto**.

Nesse sentido, a exigência de pelo menos uma edificação vertical de 5 pavimentos constitui requisito mínimo de experiência, e não exigência de que a empresa tenha executado anteriormente manutenção em imóvel idêntico a qualquer uma das unidades do Tribunal.

A exigência, portanto, não pretende estabelecer que uma empresa com experiência em prédio de quatro pavimentos seja incapaz de executar manutenção em prédio de cinco pavimentos.

O que se pretende é utilizar um **critério objetivo e previamente definido para demonstrar experiência em determinada escala de verticalização**, considerada relevante diante das características globais da contratação.

A definição prévia de parâmetros objetivos de qualificação técnica também se destina a reduzir a subjetividade na análise dos atestados apresentados pelos licitantes.

A utilização exclusiva de expressões genéricas como “serviços similares” ou “complexidade equivalente”, sem critérios mínimos previamente definidos, poderia ampliar excessivamente a margem de interpretação durante a fase de habilitação.

Por essa razão, a Administração estabeleceu critérios verificáveis para aferição da capacidade técnica, considerando conjuntamente a natureza dos serviços executados, a dimensão mínima da experiência anterior e a atuação em ambiente verticalizado.

O parâmetro relativo ao número de pavimentos, nesse contexto, não pretende exigir identidade entre o empreendimento anteriormente atendido e as edificações do Tribunal, mas conferir maior objetividade à análise da experiência apresentada.

2.5. Da jurisprudência do TCU e da necessidade de correlação com o objeto

A definição dos requisitos de qualificação técnica deve guardar relação direta com as características, a dimensão e a complexidade do objeto, de modo a permitir que a Administração selecione empresa efetivamente apta à execução contratual, sem impor exigências desnecessárias ou desproporcionais.

Nesse sentido, a **Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União** estabelece que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional, é legítima a exigência de execução anterior de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, desde que a exigência recaia sobre parcelas de maior relevância e valor significativo e guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A mesma orientação foi apresentada no **Acórdão TCU nº 244/2015-Plenário**, segundo o qual a exigência de comprovação de quantitativos mínimos, para fins de capacidade técnico-operacional, deve ser proporcional à dimensão e à complexidade do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

objeto e estar relacionada às parcelas de maior relevância e valor significativo da contratação.

Mais recentemente, no **Acórdão TCU nº 1.742/2026-Plenário**, o TCU ressaltou a necessidade de que a Administração estabeleça, para fins de qualificação técnico-operacional, parâmetros **claros e verificáveis** para caracterizar a experiência anterior considerada suficiente. Naquela oportunidade, a Corte considerou irregular a exigência genérica de experiência em serviços similares ou de complexidade equivalente quando não delimitadas previamente as características mínimas necessárias ao atendimento do requisito, por possibilitar avaliações discricionárias incompatíveis com os princípios da motivação e do julgamento objetivo.

Tais orientações reforçam, de um lado, a necessidade de proporcionalidade das exigências de habilitação e, de outro, a conveniência de que a Administração estabeleça previamente critérios objetivos que permitam aferir, de maneira uniforme, a experiência dos licitantes.

No presente caso, a Equipe de Planejamento não se limitou a exigir, de forma genérica, experiência em “serviços similares” ou de “complexidade equivalente”. Foram estabelecidos parâmetros previamente conhecidos e objetivamente verificáveis, considerados em conjunto, envolvendo a natureza dos serviços executados, os sistemas prediais abrangidos, a dimensão mínima da experiência anterior e a atuação em ambiente verticalizado.

A exigência relativa à experiência em edificação com, no mínimo, cinco pavimentos insere-se nesse conjunto como **parâmetro complementar de aferição da capacidade operacional**, destinado a demonstrar experiência anterior em condições de execução que envolvam organização logística entre múltiplos níveis, circulação vertical de equipes, materiais e equipamentos, planejamento de intervenções concomitantes e coordenação de serviços em edificações verticalizadas e em funcionamento.

Dessa forma, a exigência não decorre de mera preferência administrativa nem pretende estabelecer identidade entre a experiência anterior da licitante e as edificações do Tribunal. Seu fundamento está relacionado às condições concretas de execução identificadas pela Equipe de Planejamento, devendo sua razoabilidade ser analisada conjuntamente com os demais requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório.

2.6. Da análise conjunta dos requisitos de capacidade técnico-operacional

É importante destacar que a exigência de cinco pavimentos **não constitui requisito isolado** ou suficiente, por si só, para comprovar a capacidade técnica da licitante.

O edital exige, igualmente, comprovação de experiência em serviços compatíveis com o objeto e em dimensão mínima estabelecida.

Conforme registrado no ETP, foi adotada como referência área mínima de aproximadamente 5.000 m², correspondente a parcela significativamente inferior à área total estimada objeto da manutenção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Assim, a capacidade técnico-operacional é aferida mediante um **conjunto de elementos**, que considera:

1. a natureza dos serviços executados;
2. os sistemas prediais envolvidos;
3. a dimensão da experiência anterior;
4. a experiência em edificação verticalizada;
5. a compatibilidade entre as características da experiência apresentada e o objeto licitado.

Essa análise conjunta é relevante porque impede que o número de pavimentos seja utilizado, isoladamente, como indicador absoluto de capacidade técnica.

2.7. Da compatibilidade da exigência com a dimensão do contrato

A contratação possui significativa abrangência física e envolve diversos imóveis e diferentes sistemas prediais.

Além da dimensão territorial e física da contratação, a futura contratada deverá possuir capacidade para atender demandas de natureza preventiva, preditiva e corretiva, inclusive intervenções emergenciais, mediante mobilização de mão de obra especializada, materiais, ferramentas, equipamentos e recursos técnicos.

A execução poderá envolver simultaneamente diferentes sistemas prediais e unidades, demandando organização logística e operacional compatível com a dimensão da contratação.

Nesse contexto, a Equipe de Planejamento entendeu necessário estabelecer requisitos objetivos capazes de reduzir o risco de contratação de empresa cuja experiência anterior não seja compatível com a escala e as condições operacionais esperadas.

A exigência de experiência em edificação vertical de cinco pavimentos deve ser compreendida dentro desse contexto global.

2.8. Da alegação de restrição à competitividade

A Impugnante afirma que o requisito poderia restringir a competitividade do certame.

Entretanto, a mera existência de requisito de qualificação técnica que reduza o universo potencial de licitantes **não significa, por si só, restrição indevida à competitividade**.

Os requisitos de habilitação possuem justamente a finalidade de estabelecer condições mínimas de capacidade para a execução satisfatória do objeto.

O que deve ser verificado é se a exigência guarda relação com a contratação, possui motivação técnica e apresenta proporcionalidade com as condições e os riscos da execução.

No presente caso, a experiência em ambiente verticalizado foi identificada pela unidade técnica como elemento relacionado às condições operacionais de parte relevante do conjunto imobiliário abrangido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Além disso, o requisito não é utilizado isoladamente nem exige experiência anterior em edificação idêntica às unidades do Tribunal.

Assim, **não se identifica caráter arbitrário ou desvinculado do objeto na exigência estabelecida.**

2.9. Da alegação de que experiências em edificações de menor número de pavimentos seriam necessariamente equivalentes

A Administração não sustenta que uma empresa que tenha atuado em edificação com quatro pavimentos seja, abstratamente, incapaz de prestar serviços em prédio de cinco pavimentos.

Também não se pretende estabelecer uma relação automática entre número de pavimentos e capacidade técnica empresarial.

A questão consiste em definir, na fase de planejamento, **critérios objetivos, uniformes e previamente conhecidos** para demonstração da experiência mínima considerada adequada à contratação.

Nesse sentido, o parâmetro de cinco pavimentos foi adotado, conjuntamente com os demais requisitos técnicos, como elemento destinado a comprovar experiência efetiva em determinada escala de verticalização considerada relevante pela Equipe de Planejamento.

O critério, portanto, não decorre de mera escolha administrativa desvinculada do objeto, mas da identificação de condições operacionais específicas associadas à manutenção de edificações verticalizadas integrantes da contratação, baseado em experiência anterior.

2.10. Da motivação constante dos documentos de planejamento

Também não procede a alegação de ausência de fundamentação.

A exigência encontra-se expressamente prevista nos documentos de planejamento da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar registra que a exigência decorre da necessidade de comprovação de atuação em ambientes com maior complexidade operacional, especialmente em razão da logística de execução, integração entre sistemas prediais e atendimento a estruturas com múltiplos pavimentos.

Além disso, o ETP descreve a abrangência técnica da solução, os sistemas prediais envolvidos, a forma de execução dos serviços, a necessidade de mobilização de recursos humanos e materiais e a dimensão do conjunto de imóveis abrangidos pela contratação.

A exigência de experiência em ambiente verticalizado, portanto, **não decorre de presunção abstrata de que o número de pavimentos, por si só, determine a complexidade da edificação**, mas da identificação, pela Equipe de Planejamento, de condições operacionais específicas presentes em parte relevante do conjunto imobiliário a ser atendido.

Nesse contexto, o número mínimo de cinco pavimentos foi adotado como **parâmetro objetivo e complementar de aferição da experiência anterior**, devendo ser interpretado conjuntamente com os demais requisitos de capacidade técnica estabelecidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

no instrumento convocatório, especialmente a natureza dos serviços, os sistemas prediais abrangidos e a dimensão mínima da experiência exigida.

A motivação, portanto, encontra-se inserida no contexto das características efetivas da contratação e dos riscos operacionais identificados na fase de planejamento, não se tratando de requisito estabelecido de forma aleatória ou dissociada do objeto.

2.11. Da proporcionalidade do requisito

A exigência impugnada também deve ser examinada sob a ótica da proporcionalidade, considerando-se não apenas o número de pavimentos isoladamente, mas **o conjunto dos requisitos de qualificação técnica e as características globais da contratação**.

A Administração não exigiu que a licitante comprovasse experiência anterior em edificação com características idênticas às maiores unidades integrantes do objeto, tampouco estabeleceu como requisito experiência em prédios com 10, 12 ou mais pavimentos, embora existam unidades com características dessa natureza.

Foi adotado o patamar mínimo de 5 (cinco) pavimentos como parâmetro objetivo de experiência em ambiente verticalizado, associado aos demais requisitos estabelecidos para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Da mesma forma, embora a contratação compreenda área estimada total de 43.056,57 m², não foi exigida experiência correspondente à integralidade dessa dimensão, tendo sido estabelecida área mínima aproximada de 5.000 m², significativamente inferior à área total abrangida pelo contrato.

Os requisitos foram, portanto, estruturados como patamares mínimos de demonstração de experiência, e não como reprodução integral das características físicas ou quantitativas da contratação.

Importa esclarecer que a proporcionalidade do requisito de cinco pavimentos **não decorre simplesmente da comparação aritmética entre esse número e a quantidade máxima de pavimentos das edificações do Tribunal**. Seu fundamento está relacionado à utilização desse parâmetro, em conjunto com os demais critérios técnicos, como forma de comprovar experiência prévia em condições de execução caracterizadas pela verticalização, pela necessidade de organização logística entre diferentes níveis da edificação e pela coordenação de intervenções em múltiplos sistemas prediais.

Sob essa perspectiva, a Equipe de Planejamento entende que o requisito estabelece nível mínimo de experiência compatível com as condições operacionais da contratação, sem exigir identidade entre os serviços anteriormente executados pela licitante e o objeto a ser contratado.

Assim, considerada a dimensão global do contrato, a diversidade dos sistemas prediais envolvidos, a presença de edificações verticalizadas e a conjugação do requisito com os demais parâmetros de capacidade técnica, entende-se que a exigência foi estabelecida em nível **razoável e proporcional às condições e aos riscos identificados para a execução do objeto**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

2.12. Da habilitação técnico-profissional

A exigência relativa à qualificação técnico-profissional possui finalidade distinta da comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa.

Enquanto a capacidade operacional busca demonstrar que a licitante possui experiência empresarial compatível com a execução do objeto, a qualificação técnico-profissional destina-se a comprovar que os profissionais responsáveis tecnicamente pela execução detêm experiência anterior em atividades de natureza e complexidade compatíveis com aquelas que estarão sob sua responsabilidade no contrato.

No presente caso, a contratação envolve manutenção predial multidisciplinar em edificações com diferentes características, inclusive imóveis verticalizados, com intervenções em sistemas elétricos, hidrossanitários, estruturais, de prevenção e combate a incêndio, impermeabilização, coberturas, fachadas, subestações e demais componentes prediais.

A atuação do responsável técnico não se limita à assinatura formal de documentos, abrangendo a orientação, supervisão e responsabilidade pelas soluções técnicas adotadas, pelo planejamento das intervenções, pela compatibilização entre diferentes sistemas prediais, pela definição de métodos executivos e pela observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis.

Nesse contexto, a experiência profissional anterior em edificação verticalizada foi considerada relevante pela Equipe de Planejamento porque parte das atividades sob responsabilidade técnica envolve condições específicas de execução associadas à verticalização, tais como planejamento de intervenções em múltiplos pavimentos, circulação e mobilização vertical de equipes e equipamentos, trabalhos em altura, acesso a fachadas e coberturas, compatibilização de sistemas distribuídos entre diferentes níveis da edificação e execução de serviços em prédios ocupados e em funcionamento.

A exigência não parte da premissa de que o simples número de pavimentos, isoladamente considerado, seja suficiente para aferir a capacidade do profissional. O parâmetro de cinco pavimentos deve ser compreendido de forma conjugada com a natureza dos serviços técnicos comprovados no acervo profissional, buscando demonstrar experiência anterior em ambiente verticalizado e em atividades compatíveis com aquelas que serão efetivamente supervisionadas durante a execução contratual.

A Administração também não exige que o profissional tenha atuado anteriormente em edificação idêntica às unidades do Tribunal, mas apenas que demonstre experiência mínima em contexto técnico-operacional que apresente características relevantes de verticalização compatíveis com parte significativa do objeto.

Dessa forma, a exigência de experiência técnico-profissional em edificação vertical de, no mínimo, cinco pavimentos não se destina a estabelecer mera identidade tipológica entre contratos anteriores e a presente contratação, mas a assegurar que o responsável técnico possua vivência profissional prévia em condições executivas consideradas relevantes para o adequado planejamento, supervisão e acompanhamento dos serviços que serão realizados nas edificações verticalizadas do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Assim, a Equipe de Planejamento entende que o requisito guarda relação com as atribuições efetivamente desempenhadas pelo responsável técnico e com as condições concretas de execução do objeto, devendo ser analisado conjuntamente com as demais exigências de qualificação profissional estabelecidas no Termo de Referência.

III – DA CONCLUSÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Diante da análise realizada, a **Equipe de Planejamento** entende que a exigência de comprovação de experiência anterior em manutenção predial em **edificação vertical com, no mínimo, 5 (cinco) pavimentos**:

- a) possui relação com as condições concretas de execução do objeto;
- b) constitui parâmetro objetivo e complementar para comprovação de experiência em ambiente verticalizado;
- c) não é utilizada isoladamente, sendo conjugada com requisitos relacionados à natureza dos serviços, aos sistemas prediais abrangidos e à dimensão da experiência anterior;
- d) não exige identidade entre as edificações anteriormente mantidas e os imóveis do Tribunal;
- e) busca assegurar experiência compatível com a execução de serviços em edificações verticalizadas integrantes da contratação;
- f) encontra-se inserida em contratação de elevada abrangência física e multidisciplinaridade técnica;
- g) contribui para reduzir riscos relacionados à contratação de empresa sem experiência operacional compatível;
- h) estabelece critério previamente definido e verificável, reduzindo a margem de subjetividade na análise dos atestados;
- i) deve ser interpretada em conjunto com os demais requisitos de qualificação técnica definidos no instrumento convocatório.

Considerando a motivação técnica apresentada e as características concretas da contratação, a Equipe de Planejamento entende que a exigência se mostra pertinente e proporcional aos riscos da execução, razão pela qual mantém o entendimento pela sua conservação no instrumento convocatório”

V - DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Da análise dos argumentos apresentados pela Impugnante e dos esclarecimentos prestados pela Equipe de Planejamento da Contratação, verifica-se que a exigência questionada não foi estabelecida de forma isolada ou desvinculada das características do objeto. Conforme esclarecido pela unidade técnica, a experiência em edificação verticalizada constitui parâmetro objetivo e complementar de aferição da capacidade técnica, conjugado com a natureza dos serviços, os sistemas prediais abrangidos e a dimensão mínima da experiência anterior.

A manifestação técnica também esclarece que a Administração não considera o número de pavimentos, isoladamente, indicador absoluto da complexidade de uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

edificação, nem sustenta existir alteração abrupta de capacidade entre a experiência adquirida em edifício de quatro e de cinco pavimentos. O patamar adotado busca comprovar experiência pretérita em ambiente verticalizado, com condicionantes operacionais relacionadas à circulação de equipes, materiais e equipamentos, ao planejamento de intervenções em múltiplos níveis e à coordenação de serviços em edificações em funcionamento.

A justificativa apresentada mostra-se compatível com a orientação do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de proporcionalidade, objetividade e definição prévia dos critérios de qualificação técnica, conforme a Súmula TCU nº 263 e os Acórdãos nº 244/2015-Plenário e nº 1.742/2026-Plenário. No caso concreto, os esclarecimentos da Equipe de Planejamento demonstram que o requisito impugnado possui fundamento nas condições operacionais identificadas na fase preparatória, razão pela qual não se verifica caráter arbitrário ou ausência de motivação que justifique a exclusão da exigência constante do item 9.3.3 do Termo de Referência.

V- DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide **CONHECER** da Impugnação interposta pela empresa **JRA CONSTRUTORA**, inscrita no CNPJ nº 19.971.010/0001-00, por ter sido apresentada tempestivamente.

Quanto ao mérito, com fundamento na manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação e nas razões acima expostas, decide **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as disposições do item 9.3.3 do Termo de Referência relativas à comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, inclusive quanto à exigência de experiência em edificação vertical com, no mínimo, 5 (cinco) pavimentos.

Mantêm-se, por conseguinte, as demais condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2026.

Dê-se ciência à Impugnante, com cópia desta decisão.

Publique-se no Compras.gov.br, para conhecimento dos demais interessados.

Maceió, 12/08/2026.

Assinado eletronicamente
Flávio de Souza Cunha Júnior
Pregoeiro Substituto